



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.547/2003

Dispõe sobre a reestruturação do regime de previdência social dos servidores do Município de Itamonte e dá outras providências correlatas.

O povo do Município de Itamonte, por seus representantes, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAMONTE

CAPÍTULO PRIMEIRO DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A previdência social dos servidores públicos municipais do município de Itamonte será organizada sob a forma de regime próprio, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social será administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais - IPAM, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprias.

Art. 3º O IPAM, entidade vinculada à Administração Direta, para fins de supervisão, tem autonomia operacional nos assuntos de seu peculiar interesse e na gestão administrativa e financeira, nos termos desta Lei, com sede e foro em Itamonte no estado de Minas Gerais, à Rua Prefeito José Ribeiro Pereira Filho nº 206, centro - CNPJ n.º 05.389.001/0001-93.

Parágrafo único. A supervisão será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do IPAM e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Governo Municipal.

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 4º São beneficiários do IPAM, na condição de seguradas obrigatórias às pessoas físicas servidoras municipais dos poderes legislativo e executivo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupantes, exclusivamente, de cargo efetivo.

Art. 5º Aos servidores Municipais, incluídas suas autarquias e fundações, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ao servidor contratado, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e os servidores ocupantes de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Permanece filiado ao IPAM, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 53.

Seção única

DA MANUTENÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 7º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso; e

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver contribuído por mais de cento e vinte meses sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 8º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados nos artigos anteriores.

Art. 9º Para fins do disposto no artigo anterior, se o dia quinze recair no sábado, domingo ou feriado, inclusive o municipal, o pagamento das contribuições deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 10. São beneficiários do IPAM, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º- Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 8º do art. 15, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado a filho do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da legislação em vigor.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção única DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 11. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, ao completarem dezoito anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da dependência econômica;
- c) pelo falecimento.

TÍTULO III DAS CARÊNCIAS

CAPÍTULO ÚNICO DAS CARÊNCIAS

Art. 12. Só serão concedidos os benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão se o segurado tiver, no mínimo, doze contribuições mensais, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

vedada à integralização do número necessário em período inferior a doze meses.

§ 1º No caso do benefício do auxílio doença, o prazo mínimo descrito no *caput* é de seis meses.

§ 2º A concessão dos demais benefícios garantidos nesta lei independe de prazo de carência.

TÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES

CAPÍTULO I DO SEGURADO

Art. 13. A filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios.

Art. 14. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no IPAM, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

§ 1º A inscrição do segurado mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

§ 2º O IPAM deverá emitir identificação específica para o segurado e ou seu dependente, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

§ 3º A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo IPAM a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

§ 4º Para fins do disposto nesta Seção, a anotação de dado pessoal deve ser feita na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social à vista do documento comprobatório do fato.

CAPÍTULO II DO DEPENDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

Art. 15. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da previdência social, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 10;

II - para os pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - para o irmão - certidão de nascimento.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição do segurado.

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 6º e 7º:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e da existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

X - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XI - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XIV - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou

XV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPAM, com as provas cabíveis.

§ 4º segurado casado não poderá realizar a inscrição de concubina.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, início da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 2º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa.

§ 7º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o IPAM, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa.

§ 8º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do IPAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

§ 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de dezoito anos referido no art. 10.

§ 10. Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPAM.

§ 11. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I - companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 6º do artigo anterior;

II - pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 7º do artigo anterior;

III - irmãos - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 7º do artigo anterior e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 17. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPAM.

TÍTULO V DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES

Art. 18. O IPAM compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Até que a lei federal discipline o acesso ao salário-família e o ao auxílio-reclusão, estes serão devidos aos servidores e dependentes com remuneração bruta de no máximo R\$468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 19. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

I -

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 20. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 21. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

Art. 22 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS APOSENTADORIAS

Art. 23. Ressalvado o disposto no art. 20, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 24. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 25. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 26 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 27. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 28. O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas no art. 21, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 20.

Seção VI DO AUXÍLIO-DOENÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

Art. 29. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 30. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 31. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

Art. 32. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Seção VIII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 33. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 34. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 35. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 36. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX DA PENSÃO POR MORTE

Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 38. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 39. O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 40. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles à parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 37 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

Art. 41.A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 42. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 47.

Art. 43. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 44. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 45.A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 46. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 47. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 48. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 49. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 50. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I do art. 65;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 51. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

Art. 52. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizeram jus e na hipótese dos artigos. 33 a 36, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 53. Na hipótese do inciso II do art. 6º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 54. Concedida à aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 55. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO III DO ABONO ANUAL

Art. 56. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo IPAM.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPAM, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

TÍTULO VI DOS REGISTROS CONTÁBEIS

CAPÍTULO I DA CONTABILIDADE

Art. 57. O IPAM observará normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União e o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

§ 1º Serão estabelecidas as adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades da Autarquia, quando necessário, aprovadas pela autoridade competente.

§ 2º Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, o IPAM poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.

Art. 58.O IPAM publicará nos Quadros de Avisos dos entes patrocinadores, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único.O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 59. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração ou subsídio; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único.Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Art. 60. A proposta orçamentária para um exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, serão apresentadas pela Administração do IPAM nos prazos estabelecidos na legislação federal ao Conselho Municipal de Previdência - CMP.

CAPÍTULO II DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 61.Sob a designação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará as reservas matemáticas do regime próprio de previdência social e as reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas do regime próprio de previdência social constituem os valores atuais, nos termos dos exercícios, dos compromissos líquidos assumidos pelo IPAM, relativamente aos benefícios concedidos e a conceder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

§ 2º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 62. As despesas administrativas do IPAM não poderão ultrapassar o limite de dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores públicos municipais, fixados para a estrutura do seu Plano de Custeio do Regime.

Art. 63. Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver para a Instituição qualquer prejuízo.

Art. 64. A fiscalização atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial será exercida na forma da Constituição e legislação federal em vigor.

Parágrafo único. O IPAM fará publicar no Quadro de Avisos do Município até o último dia útil do mês seguinte, demonstrativo desagregado da execução financeira e orçamentária mensal e acumulado de exercício corrente, observada a legislação federal.

TÍTULO VII DO CUSTEIO

CAPÍTULO I DA RECEITA

Art. 65. A receita do IPAM se constituirá de contribuição dos segurados ativos e inativos calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração e de contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, Autarquias, Fundações, nunca inferior à contribuição do segurado e nem excedente ao dobro desta, consignadas no orçamento anual.

§ 1º As Alíquotas de contribuição dos segurados, dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo autarquias e fundações, previstas no *caput*, será de:

I - Para o segurado uma contribuição incidente sobre os valores percebidos a título de remuneração correspondente a:

- a) 8% (oito por cento) no exercício de 2003;
- b) 8% (oito por cento) no exercício de 2004;
- c) 8% (oito por cento) no exercício de 2005; e
- d) 8% (oito por cento) no exercício de 2006.

II - Para os Poderes Legislativo e Executivo, incluindo as autarquias e fundações uma contribuição incidente sobre o total



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

dos valores percebidos mensalmente pelos segurados a título de remuneração correspondente a:

- a) 8% (oito por cento) no exercício de 2003;
- b) 10% (dez por cento) no exercício de 2004;
- c) 13% (treze por cento) no exercício de 2005; e
- d) 14,65% (quatorze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) no exercício de 2006.

§ 2º Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.

§ 3º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPAM, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º Constitui, ainda, receita do IPAM a contribuição dos segurados inativos e pensionistas calculada sobre os valores percebidos a título de benefício pecuniário, ressalvado o direito adquirido.

§ 6º As alíquotas das contribuições a que se refere este artigo serão fixadas por Resolução do IPAM, anualmente, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações de previdência social dos servidores municipais, discriminando-se as taxas respectivas, que serão aplicadas automaticamente, com apresentação dos cálculos aos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias, Fundações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

§ 7º Constitui-se, igualmente, em receita do IPAM, rendas resultantes da aplicação de reservas, doações, legados, juros, multas por mora, receitas decorrentes da compensação financeira entre os regimes de previdência conforme Lei Federal 9.796/99 e Decretos 3.112/99 e 3.217/99, compensação financeira dos empregadores e outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser instituídas.

Art. 66. Os poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais cujos servidores integram o IPAM constante desta Lei incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas obrigações junto ao IPAM, a serem definidas por cálculo atuarial específico.

Art. 67. As contribuições dos segurados serão revistas e alteradas com objetivo de cobrir quaisquer déficits que porventura venham existir no IPAM.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68. A receita de contribuições recolhidas ou consignadas orçamentariamente ao IPAM será repassada ao instituto através de débito direto da conta bancária do Município da parcela do "Fundo de Participação do Município - FPM", no vigésimo dia do mês subsequente ao de sua competência, sob pena de responsabilidade funcional dos gestores.

Parágrafo único. A contribuição dos servidores inativos e pensionistas será retida diretamente quando do crédito dos benefícios pecuniários pagos pelo IPAM.

Art. 69. Compete ao IPAM fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância devida à Autarquia, sendo-lhe facultado a verificação da folha de pagamento dos Poderes e entidades vinculados ao sistema, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

Art. 70. As quantias devidas ao IPAM e não recolhidas na data própria renderão juros de um por cento ao mês e atualização monetária pelos índices oficiais, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independente de interpelação ou aviso.

§ 1º Os débitos vencidos até 31 de dezembro serão consolidados consoante os critérios e acréscimos estabelecidos pelo Município para cobrança de seus tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

§ 2º Os débitos apurados pelo IPAM serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição da sua dívida ativa.

Art. 71. Nos contratos que celebrar, o IPAM deverá estabelecer, para os casos de inadimplência, cláusula que determine a inscrição em dívida ativa, e autorize a cobrança judicial ou extrajudicialmente.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 72. Fica constituído junto ao IPAM o Fundo de Previdência Social - FPS, com finalidade exclusivamente previdenciária, para o qual serão canalizadas as contribuições respectivas, deduzido o valor dos benefícios em manutenção, integrado por bens, direitos e ativos a serem definidos no Plano de Custeio do Regime, aprovado anualmente, observados os critérios de avaliação e preceitos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Custeio será obrigatório, por parte da IPAM, valer-se de auditoria, realizada por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se as normas gerais de atuária baixadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária em conformidade com as normas estabelecidas.

Art. 73. Para atender ao cumprimento de suas obrigações, o IPAM empregará as disponibilidades do fundo constituído pelo artigo anterior e outras de acordo com planos atuariais sistemáticos de aplicação dos recursos garantidores das reservas, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas atuarialmente, as quais tenham em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital investido, bem como à percepção de rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para a aplicação desses recursos, conforme Resolução CMN nº 2.652/99;

II - a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

III - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dos fundos de previdência, destinadas a compensar as operações de caráter social;

IV - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o Plano de Custeio e serão estruturadas em planos de aplicação.

Art. 74.0 IPAM poderá firmar convênios, contratos ou acordos no interesse de suas aplicações patrimoniais, respeitada a legislação específica.

Art. 75.0 patrimônio do IPAM é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos às sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer, conforme disposto no art.8º da lei Federal 9.717/98.

TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DO IPAM

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76.0 IPAM, para execução dos seus serviços, poderá ter um funcionário requisitado da municipalidade, dentre seus servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas pelo órgão de origem.

Art. 77.0 IPAM será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho Municipal de Previdência - CMP - e as funções gerais a um Superintendente.

Parágrafo Único - Além da estrutura administrativa prevista no caput deste artigo, o IPAM poderá aprovar em Lei específica o seu quadro de pessoal.

CAPÍTULO II DO SUPERINTENDENTE

Art. 78. Fica instituído o cargo de Superintendente do IPAM, remunerado, de nomeação e posse pelo chefe do poder executivo, após processo eletivo entre os servidores municipais com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º É pré-requisito para ocupar o cargo de Superintendente a formação de nível médio.

§ 2º O superintendente somente será afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

§ 3º A remuneração de que trata o presente artigo será de um salário mínimo vigente.

Art. 79. Compete ao Superintendente:

- I - a representação do IPAM, inclusive em juízo;
- II - a coordenação geral da autarquia;
- III - a movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com um membro do Conselho Municipal de Previdência - CMP - representante dos servidores efetivos;
- IV - a administração geral dos recursos humanos do IPAM;
- V - a autorização para abertura de licitações, sua homologação e contratações;
- VI - autorizar a concessão das prestações do IPAM;
- VII - proceder aos encaminhamentos decorrentes desta Lei;
- VIII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- IX - a coordenadoria dos serviços administrativos;
- X - participar e ou convocar as sessões ordinárias ou extraordinárias do CMP.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CMP

Art. 80. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP - órgão superior de deliberação colegiada não remunerada, exceto o Presidente, com a seguinte composição:

I - um servidor municipal de cargo efetivo, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo;

II - um servidor municipal de cargo efetivo indicado pela Câmara Municipal.

III - um representante dos inativos ou pensionistas, beneficiários do IPAM;

IV - dois representantes dos servidores municipais efetivos escolhidos após processo eletivos entre eles.

§ 1º Cada membro terá um suplente eleito entre os servidores municipais e serão todos nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º É pré-requisito para ocupar os cargos a formação de nível médio.

§ 3º O conselheiro escolhido no inciso I será indicado pelo chefe do poder Executivo e os respectivos representantes dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

servidores efetivos, dos inativos e dos pensionistas do Instituto, pelo sindicato ou associações correspondentes.

§ 4º Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares e sua remuneração será de meio salário mínimo vigente.

§ 5º Os membros do CMP não poderão ser destituídos *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I

DO FUNCIONAMENTO DO CMP

Art. 81. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros e ou pelo seu Presidente, com antecedência mínima de cinco dias, na sede do IPAM.

§ 1º As reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

§ 2º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros votantes ou presentes.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO CMP

Art. 82. Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IPAM;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPAM;

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPAM;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPAM;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis do IPAM e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes do IPAM;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPAM;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPAM;

XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPAM, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IPAM.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 83. Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Ao segurado que cumprir as condições exigidas no *caput* deste artigo será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria voluntária serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 21.

Art. 84.º O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do artigo anterior, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista nos artigos. 25 a 27.

Art. 85.º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do IPAM, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 86.0 segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista nos artigos. 25 a 27.

Art. 87.A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 88.0 tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 89. Entende-se como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. As atuais aposentadorias e pensões pagas pelo IPAM serão transferidas para os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 91.0 IPAM fica autorizado a efetuar permuta de informações, em caráter geral ou específico, com qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com a prestação, quando for o caso, de assistência mútua na fiscalização das respectivas receitas.

Art. 92. Na extinção do IPAM o Fundo de Previdência Social - FPS, ficará sob o âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, conforme disposto no Art. 71 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

Art. 93. Nenhum acordo, contrato ou convênio a ser assinado pelos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações, podem ser firmados sem a Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP - emitida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo totalmente nulo o ato que fizer em contrário.

Art. 94.0 IPAM disporá de Regimento Interno para desenvolvimento de seus trabalhos, sendo que este será submetido à aprovação do Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 95. Ao IPAM ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 96.0 executivo irá dispor de um servidor para o desempenho dos trabalhos do IPAM.

Parágrafo Único - O servidor de que se trata o caput continuará sendo remunerado pela Prefeitura Municipal.

Art. 97. Esta Lei entra vigor em 1.º de março de 2003, revogadas as Leis n^{os} 1.168/92, 1.298/95, 1.371/96, 1.382/97, 1.521/2002, 1.533/2002 e 1.540/2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE,
em 26 de fevereiro de 2003.

Ney Romanelli
Prefeito Municipal